



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.939-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o §1º e acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o §1º e acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, “que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública” passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.

2º

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o **caput** deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e **os estudantes com deficiência matriculados em escolas conveniadas com o poder público** que sejam pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

§ 5º Os estudantes de que trata o § 1º deste artigo não poderão receber o benefício em duplicidade nos casos em que estejam matriculados simultaneamente na rede pública de ensino e numa escola conveniada com o poder público”. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212393618100>



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é altamente oportuna e relevante, e a saudamos pela tempestividade e pelo senso de comprometer o governo federal no esforço de colaboração federativa para mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19, no funcionamento das escolas e na aprendizagem de nossos estudantes.

O fato é que a situação instalada no país desde março de 2020 revelou também as imensas desigualdades no acesso à internet pelas limitações de conectividade e pela indisponibilidade, no caso de muitos alunos, de computadores, *tablets* ou smartphones através dos quais acessar os conteúdos das aulas a que deviam assistir ou das tarefas que deviam realizar.

A Lei, no entanto, deixou de mencionar que os benefícios previstos aos estudantes da escola pública que devem se estender igualmente aos estudantes com deficiência matriculados em escolas conveniadas com o poder público, desde que esses atendam também à condição de pertencerem às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

É este simples, mas relevante, aperfeiçoamento que queremos aportar à Lei, para o que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-10779



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212393618100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.172, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º e com o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.060, de 4/8/2021\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput*, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados de acordo com as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.060, de 4/8/2021\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disciplinará o disposto no *caput*, inclusive quanto aos prazos, à forma de repasse dos recursos e à prestação de contas de sua aplicação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.060, de 4/8/2021\)](#)

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades, proporções e prioridades:

I - contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e da comunicação, pelos

beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio, os alunos do ensino fundamental, os professores do ensino médio e os professores do ensino fundamental, nessa ordem;

II - utilização de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) para aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem.

§ 1º A critério dos Estados e do Distrito Federal, os terminais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser cedidos para os professores e os alunos em caráter permanente ou para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou o seu responsável.

§ 2º O valor das contratações e das aquisições previstas no *caput* deste artigo deverá considerar os critérios e os valores praticados em processos de compras similares realizados pela Administração Pública.

§ 3º As contratações e as aquisições realizadas nos termos deste artigo caracterizam iniciativa de uso das tecnologias de conectividade para a promoção do desenvolvimento econômico e social, tornando suas contratadas potencialmente elegíveis ao recebimento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

§ 4º Os Estados atuarão em regime de colaboração com seus Municípios, na forma do regulamento de que trata o § 4º do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.060, de 4/8/2021\)](#)

§ 5º Para o cumprimento da obrigação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, os Estados e o Distrito Federal poderão alternativamente contratar soluções de conexão na modalidade fixa para conexão de domicílios ou de comunidades quando for comprovado custo-efetividade ou quando não houver oferta de dados móveis na localidade de moradia dos estudantes.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão, excepcionalmente, utilizar os recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo para a contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino, nos casos em que as secretarias de educação a justificarem como essencial para a aprendizagem dos alunos.

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.939, DE 2021

Altera o §1º e acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.939, de 2021, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, para inserir, como beneficiários, os estudantes com deficiência pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados em escolas conveniadas com o poder público.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação conclusiva de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira e orçamentária (Art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade (Art. 54 RICD).



Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, analisar o mérito da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, assegura o repasse de R\$ 3,5 bilhões da União para estados, Distrito Federal e municípios com o objetivo de garantir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública. Esses recursos deverão ser destinados à contratação de soluções de conectividade e à aquisição de terminais portáteis para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais por alunos e professores de estabelecimentos públicos de ensino durante o período de emergência de saúde pública.

Este projeto de lei tem por objetivo corrigir uma omissão da referida norma, dado que são beneficiários apenas os alunos de baixa renda matriculados na rede pública de ensino, ficando de fora os alunos de baixa renda matriculados nos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos dedicados ao atendimento de pessoas com deficiência conveniados com o poder público.

A iniciativa é meritória, pois confere isonomia desses estudantes em relação aos alunos com deficiência da rede pública de ensino. Além disso, segue a lógica de inclusão das instituições de ensino sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público utilizada em outras políticas de financiamento da educação. Irá contribuir para conferir maior equidade no acesso à educação no País.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.939, de 2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim.



Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215190772000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.939, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.939/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Rejane Dias, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Maria Rosas, Nelho Bezerra, Pastor Eurico e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220157335200>